

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO EMPRESARIAL**

**MARIA DE FATIMA RIBEIRO**

**VERONICA LAGASSI**

**VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria De Fatima Ribeiro; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Veronica Lagassi – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-031-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO EMPRESARIAL

---

### **Apresentação**

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, dedicado a promover e dar viabilidade à produção científica na área, prima, no volume que se apresenta, pela excelência, com vinte artigos dos mais variados temas, demonstrando que a comunidade científica do país tem buscado abordar temas de relevância jurídica e social. Não poderia ser diferente, mesmo em tempos de necessárias adaptações, no evento realizado entre 23 e 30 de junho de 2020, através de plataforma virtual, em decorrência da pandemia do COVID-19.

Assim, no dia 27.06 do ano corrente, em seu primeiro bloco, com a oportuna temática do Direito Empresarial, foram apresentados doze artigos.

As autoras Ailana Silva Mendes Penido e Laís Alves Camargos, abriram os trabalhos com o artigo “Estudo crítico das sociedades familiares, seus riscos e conflitos: a busca de soluções por meio da advocacia colaborativa”, dupla que já vem produzindo diversos artigos ao longo dos últimos tempos, levanta a questão com muita propriedade a respeito desse tipo de sociedade e aguça as reflexões do grupo.

A seguir, o artigo “A recuperação judicial das cooperativas de relevante porte econômico: um instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais” leva as assinaturas de Luiz Cesar Martins Loques, Leandro Abdalla Ferrer e Flávio Edmundo Novaes Hegenberg. Outra investigação de bastante relevância. Luiz Cesar Martins Loques é advogado, mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo- UNISAL (Lorena/SP), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Volta Redonda/FOA) e professor dos cursos preparatórios JURISMESTRE e CEPIFAR. Leandro Abdalla Ferrer é advogado, com diversos artigos publicados, tendo 37 processos todos no Estado de Minas Gerais. Flávio Edmundo Novaes Hegenberg, tem graduação em geologia pela UERJ, é mestre em Gerenciamento e Política de Recursos Minerais, (mestre em Geociências pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP- 1994), Doutor em estudos de negócios pela Universidade de Leeds- Reino Unido (2001). É professor do Centro Universitário de Volta Redonda UniFOA (RJ).

Como é possível constatar, o CONPEDI é abrilhantado pela participação de um elenco de pesquisadores muito capacitado, e que faz de suas investigações, um convite à reflexão tanto na temática quanto na prática que aponta soluções de problemas.

Em “Análise das alterações promovidas pela lei nº 13.874/2019 no regime jurídico dos fundos de investimento”, significativa a apresentação de Jordano Soares Azevedo, Doutor em Direito Privado, especialista em Direito Civil, é professor e tutor em diversos cursos de graduação em Direito em diversas universidades. No artigo, a análise da lei que traz impactos tanto no Direito do Trabalho, como no Direito Civil, sua especialidade.

Com o artigo “A desconsideração da personalidade Jurídica e os impactos econômicos da mesma Lei nº 13.874 de 2019, as autoras, Angela Aparecida Oliveira Sousa e Josyane Mansano, observam as consequências da lei na economia. Angela Aparecida Oliveira Sousa é Advogada no Estado de São Paulo. A doutoranda em Direito pela Universidade de Marília (SP), Josyane Mansano, é especialista em Direito Civil e processual. Leciona na pós-graduação em advocacia do Direito Privado, e é coordenadora dos cursos de pós-graduação em Direito no Centro Universitário Cidade Verde-UNIFCV.

Eireli, sigla criada para ajudar o enquadramento das pequenas e médias empresas, evitando a criação de sócios fantasmas. Com esse modelo, o empreendedor passou a poder criar sua empresa sozinho. Com o artigo “Eireli versus sociedade unipessoal: Controvérsias no âmbito do Direito Comparado e impacto da MP 881/19 agora Lei 13.874/19, Veronica Lagassi e Carla Izolda Fiuza Costa Marshall levantam questões pertinentes sobre o tema.

Veronica Lagassi é Doutora em Direito, Especialista em Direito Empresarial e em Docência do Ensino Superior, Advogada, Vice-Presidente da Comissão de Direito Econômico e Membro da Comissão de Fashion Lawro, ambas da OAB/RJ, associada do IAB, membro e avaliadora do CONPEDI e o Instituto de Investigação Jurídica da Universidade Lusófona do Porto em Portugal.

A Procuradora Federal aposentada, Carla Izolda Fiuza Costa Marshall é Doutora em Direito e professora titular de Direito Empresarial do IBMEC/RJ, líder do Grupo de Pesquisa de Direito Econômico e Desenvolvimento Sustentável da mesma instituição e é membro da Comissão de Direito Econômico da OAB/RJ.

Guilherme Prado Bohac de Haro e Marisa Rossignoli, escolheram como tema, “Inexistência ou a dispensabilidade da norma conhecida como princípio da função social da empresa”. Com “Inexistência ou a dispensabilidade da norma conhecida como Princípio da Função Social da empresa, os autores questionam a responsabilidade social das empresas, a partir do questionamento sobre a mesma ser dispensável ou até inexistente. Guilherme Prado Bohac de Haro é mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina-PR, especialista

em Direito e Processo Civil, e em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Docente pela Toledo Prudente. Doutora em Educação e Políticas Públicas e Desenvolvimento Econômico, Marisa Rossignoli é Mestre em Economia Política pela PUC de São Paulo. É também delegada municipal do Conselho Regional de Economia-CORECON - SP, na cidade de Marília-SP.

A precarização do trabalho, foi o tema escolhido por Ricardo Augusto Bonotto Barboza, Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro e Larissa Camerlengo Dias Gomes, com o artigo “Empreendedorismo e precarização do Trabalho - Uma reflexão a partir da Lei do ME”.

O Dr. Ricardo Augusto Bonotto Barbosa realizou estágio Pós-Doutoral em inovação pela faculdade Ciências farmacêuticas da UNESP de Araraquara e Doutorado em Alimentos e Nutrição pela mesma universidade. É ainda mestre em Engenharia Urbana pela Universidade Federal de São Carlos- UFSCar. Coordenador Adjunto do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade de Araraquara (UNIARA), dentre outras relevantes atividades acadêmicas e científicas. Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro é graduada em Administração Pública pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho e mestre em Gestão de Organizações e Sistemas Públicos pela Universidade Federal de São Carlos. É também analista na Incubadora de Empresas de Araraquara e pesquisadora - colaboradora na Universidade de Araraquara, estado de SP. Mestre em Desenvolvimento Territorial pela Universidade de Araraquara, analista em micro e pequenas empresas, desenvolvendo consultoria, assessorias e treinamentos em gestão financeira e em recursos humanos, Gerente de qualidade na empresa Led Médica, Pesquisadora no Grupo de Pesquisa "Núcleo de Pesquisa em Desenvolvimento Local" do Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente da Universidade de Araraquara, Larissa Camerlengo Dias Gomes também soma o rol de autores do relevante artigo.

A questão da modernidade, da inserção do chamado outrora “mundo virtual”, que hoje é parte do todo, com sua linguagem própria, chama o Direito a regular este campo. Assim, Letícia Lobato Anicet Lisboa e Leonardo da Silva Sant Anna, trazem oportunamente o artigo “Os contratos empresariais eletrônicos e a análise econômica do Direito”. Letícia Lobato Anicet Lisboa, é doutora em Direito na linha de pesquisa de empresa e atividades econômicas da UERJ - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, professora da Escola Superior da Advocacia da OAB-RJ. Leonardo da Silva Sant Anna é Doutor em Saúde Pública pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (ENSP) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Professor Adjunto de Direito Comercial, parceiro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

Da relação de atuações em parceria de empresas com o poder público, o artigo “A implantação de programas de integridade em empresas para contratações com o poder público”, leva as assinaturas de Erick Alexandre de Carvalho Gonçalves e Frederico de Andrade Gabrich. Erik Alexandre de Carvalho Gonçalves é advogado no estado de Minas Gerais e no estado de São Paulo. Frederico de Andrade Gabrich é Doutor em Direito Comercial/Empresarial pela Universidade Federal de Minas Gerais e Professor Adjunto da Universidade Fumec. Coordenador de Grupo de Pesquisa, autor de livros e artigos científicos e orientador de diversas dissertações de mestrado voltadas para Análise Estratégica do Direito, das Metodologias de Ensino e da Transdisciplinaridade, é um dos notáveis representantes da escola mineira de Direito.

Pedro Durão e Luã Silva Santos Vasconcelos, comparecem neste primeiro bloco com o artigo “Compliance e Direitos Humanos na empresa: A governança corporativa em prol da proteção ao Direito Humano e ao trabalho digno” com questionamentos bastante pertinentes e atuais. Pedro Durão realizou estágio Pós-Doutoral em Direito (Universidad de Salamanca/Espaa). Doutor e Mestre em Direito (UBA/UFPE). Especialista em Docência do Ensino Superior (UCAM/RJ). Professor convidado da Escola Judicial do Estado de Sergipe (EJUSE), da Escola Superior do Tribunal de Contas (ECOJAN/SE), da Magistratura (ESMESE), do Ministério Público (ESMPSE), da OAB, da Escola Superior de Governo e Administração Pública (ESGAP), Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão (FAPese). Luã Silva Santos Vasconcelos, Mestrando em Direito pela UFS, é analista do Ministério Público do estado de Sergipe. Atualmente exerce a função de Coordenador Administrativo e Pedagógico da Escola Superior do Ministério Público sergipano.

Com o artigo, “Análise do Recurso Especial 1.337.989 do Superior Tribunal de Justiça frente ao instituto do “cram down” na Lei de Recuperação de empresas e o ativismo judicial, Dárcio Lopardi Mendes Júnior, que é mestrando em Direito empresarial pela Faculdade Milton Campos, advogado e professor universitário na faculdade de Sabará/MG, é também membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG.

Encerrado o primeiro bloco, com um time qualificado de pesquisadores e suas temáticas essenciais, passa-se ao segundo bloco desta mostra do que foi o primeiro evento do CONPEDI em formato virtual.

Abrindo o segundo bloco das apresentações, o artigo “A necessidade de estímulo ao financiamento das sociedades empresárias em recuperação Judicial e seus benefícios para a preservação da empresa” de autoria de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, doutor em Direito pela UERJ, professor associado nível 4 da mesma instituição, tendo como linha de

pesquisa Empresa e Atividades Econômicas. Líder do grupo de pesquisa Empresa e Atividades econômicas do CNPq. O respeitadíssimo e renomado professor Alexandre assina o artigo em parceria com Pedro Freitas Teixeira. Doutorando em Direito Empresarial pela UERJ, Presidente da Comissão de Direito Empresarial da OAB - Seccional RJ, Membro da Comissão de Direito Empresarial do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, Professor de Direito Empresarial da Universidade Federal do Rio de Janeiro - FND/UFRJ, Professor da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, Professor do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais - IBMEC e Professor de Direito Empresarial da Fundação Getúlio Vargas (FGV Law Program). Os autores são referência em questões como recuperação judicial, extrajudicial e falências.

Com o assunto pré-sal e seu novo sistema de partilha de produção, Angela Aparecida Oliveira Sousa e Josyane Mansano, que dispensam nova apresentação uma vez que este é o segundo artigos apresentados pela dupla veem desta vez com “análise Jurídica da Lei nº 12.351 de 2010: Expectativas e Desafios do Novo Sistema de Partilha de Produção na Camada de Pré-sal”, outro assunto que merecia um novo olhar.

Na sequência, Edson Freitas de Oliveira trouxe reflexões importantes no artigo “Efeitos da Pandemia COVID-19”. O autor que é doutorando em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR, é advogado e consultor jurídico, avalia os processos de recuperação de empresas, problemática a ser enfrentada em todos os aspectos da organização social e pelos variados ramos de conhecimento.

“Os contratos associativos na perspectiva da desverticalização empresarial e da resolução no 17/2016 do CADE” foi o trabalho assinado pelo brilhante professor Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e José Carlos Jordão Pinto Dias, Doutorando em Direito pela UERJ, que realizou a apresentação defendendo os propósitos da linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas.

Adriana Vieira de Castro, Danilo di Paiva Malheiros Rocha e Wanessa Oliveira Alves, analisam as legislações anticorrupção no Brasil e no mundo a partir dos programas de Compliance Empresarial. O artigo intitulado “Programas de Compliance Empresarial e as legislações anticorrupção no contexto mundial e no Brasil”, traz uma contribuição significativa para os processos de conformidade. Adriana Vieira de Castro é Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Goiás e em Direito Público pela Universidade de Rio Verde. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Oficial de Justiça da Comarca de Goiânia. Professora Efetiva de Direito Empresarial na Pontifícia Universidade

Católica de Goiás. Danilo di Paiva Malheiros Rocha é Doutorando em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de Goiás, Advogado e Consultor Jurídico. É professor efetivo da Universidade Estadual de Goiás (UEG) no Curso de Direito. Wanessa Oliveira Alves é Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, especialista em Administração Financeira pela Universidade Salgado de Oliveira e em Ciências Criminais pela Escola Superior Associada de Goiânia. Mestre em Administração pelo Centro Universitário Alves Faria. Atualmente ocupa a função de Assessor Técnico da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Tecendo uma “análise da nova lei de Franquia Empresarial (lei nº13.966/19)” Jordano Soares Azevedo, Doutor em Direito Privado pela PUC-Minas, está desenvolvendo projeto de pesquisa em estágio Pós-Doutoral pelo Programa de Pós-Graduação na mesma instituição. É Professor e Tutor em cursos de graduação em Direito, com experiência em instituições públicas e privadas (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, Centro Universitário de Sete Lagoas - Unifemm, Universidade Federal de Ouro Preto e Sociedade Educativa do Brasil Soebrás).

Com o artigo “O mercado de valores mobiliários, a oferta pública inicial de ações (IPO) e o período de silêncio”, Renato Zanolla Montefusco, com propriedade, discute a questão e aponta novos caminhos. O autor é advogado no Estado de São Paulo e referência no assunto abordado.

Enfrentando os novos desafios do direito empresarial em face ao meio ambiente, o artigo “Licenciamento ambiental: as condicionantes ambientais e a função social da empresa” tem como autor Alex Floriano Neto, assessor Jurídico no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Administrador Judicial, Advogado Licenciado, é professor Universitário e Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara em Belo Horizonte - MG. O estudo apresenta uma visão inovadora sobre a responsabilidade das empresas na sustentabilidade eco-ambiental.

“Modelos de Limitação da Responsabilidade para o exercício individual da empresa: eireli versus sociedade limitada unipessoal” é o tema do artigo de Luciano Monti Favaro que é Doutor em Direito e Políticas Públicas e Professor na graduação no curso de Direito e em cursos preparatórios para concursos, ocupa a relevante função de Advogado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Assinando dois artigos, o primeiro “Disputas por nomes e marcas empresariais: o raciocínio do Superior Tribunal de Justiça no hard case "Odebrecht" como um exemplo do pensamento tipológico de Karl Larenz” e o segundo, “A sociedade empresária limitada como sociedade de capital: a caracterização de um instituto à luz da noção de tipo jurídico-estrutural, Daniel Oitaven Pamponet Miguel e Alessandra Pearce de Carvalho Monteiro, contribuem sobremaneira para a densidade do grupo de seletos autores aqui reunidos, assim como seus co-autores. Daniel Oitaven Pamponet Miguel, Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, Doutor em Ciências Sociais pela UFBA, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da UFBA, especialista em Teoria e Filosofia do direito pela PUC Minas, especialista em Direito Tributário pela PUC-SP/COGEAE e graduado pela Universidade Federal da Bahia, tem experiência nas áreas de Direito e Ciências Sociais. Alessandra Pearce de Carvalho Monteiro, Doutoranda em Ciências Jurídico-Filosóficas na Universidade de Coimbra - Portugal Doutoranda em Jurisdição Constitucional e Novos Direitos na Universidade Federal da Bahia Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra - Portugal (2015) é Professora substituta da Universidade Federal da Bahia nas disciplinas de história do direito, teoria do direito, sociologia do direito, filosofia do direito, metodologia da pesquisa e hermenêutica. A dupla de juristas fechou os trabalhos com os oportunos artigos e com maestria os autores encerraram as apresentações do segundo bloco de apresentações no GT de Direito Empresarial.

Aqui apresentamos os temas, seus autores e respectivas credenciais, o que dá ao CONPEDI suficiente embasamento da importância de seus encontros, que promovem além da difusão da produção acadêmica contemporânea, um interessante e profícuo diálogo entre pares de todo o país e provoca discussões e reflexões necessárias à evolução do próprio direito e sua inserção na sociedade contemporânea.

Ao CONPEDI, as congratulações pela brilhante e necessária produção a enriquecer o conhecimento e a pesquisa na Área do Direito no Brasil e no exterior. Aos doutores, mestres e demais estudiosos e profissionais que participaram desta empreitada, a certeza de que suas contribuições são de valor inestimável para a constante evolução e consolidação da Ciência do Direito e por consequência à toda sociedade, que é a quem é destinado o nosso trabalho.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2020.

Veronica Lagassi – UFRJ

Maria de Fátima Ribeiro – UNIMAR

Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr – UNICURITIBA

Nota técnica: O artigo intitulado “Estudo crítico das sociedades familiares, seus riscos e conflitos: a busca de soluções por meio da advocacia colaborativa” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito "Instituições Sociais, Direito e Democracia" - Universidade FUMEC, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Empresarial apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Empresarial. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **A IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE EM EMPRESAS PARA CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO**

### **THE IMPLEMENTATION OF INTEGRITY PROGRAMS IN COMPANIES FOR CONTRACTING WITH THE GOVERNMENT**

**Erick Alexandre De Carvalho Gonçalves <sup>1</sup>**

**Frederico de Andrade Gabrich <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

Com fundamento no método hipotético dedutivo e tendo como marcos teóricos as Leis federais n. 8.666/1993 e 12.846/2013, bem como a Lei Estadual RJ n.7.753/2017 e a Lei do Distrito Federal n. 6.112/2018, esta pesquisa busca analisar o seguinte tema-problema: as empresas privadas precisam implementar programas de integridade e compliance para serem contratadas pelo Poder Público?

**Palavras-chave:** Compliance, Programas de integridade, Contratos administrativos

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Based on the hypothetical deductive method and based on Federal Laws n. 8,666 / 1993 and 12,846 / 2013, as well as the RJ State Law No. 7,753 / 2017 and the Federal District Law no. 6.112 / 2018, this research seeks to analyze the following issue-problem: do private companies need to implement integrity and compliance programs to be hired by the Government?

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Compliance, Integrity programs, Administrative contracts

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Faculdade de Direito Conselheiro Lafaiete (2003). Advogado. Mestrando em Direito pela Universidade FUMEC

<sup>2</sup> Doutor, mestre e especialista em Direito Comercial/Empresarial pela UFMG. Professor Adjunto da Universidade FUMEC

## 1 INTRODUÇÃO

O planejamento é essencial à sobrevivência no âmbito empresarial, uma vez que diversos planos estratégicos e de ação contribuem para o desenvolvimento sustentável das empresas. Uma estratégia contemporânea de sustentabilidade empresarial, a ser adotada por empresas privadas (e também por empresas públicas e sociedades anônimas de economia mista), é a implantação de programas de integridade e de *compliance*. Os benefícios desses programas são múltiplos, seja para resguardar valores institucionais ou aprimorar processos e controles internos, seja para garantir ou reforçar a cultura da ética e da anticorrupção nos negócios. Porém, a implantação dos programas de integridade e *compliance* justifica-se não somente por questões internas de planejamento e sustentabilidade, ou decorrem da eficácia da lei anticorrupção (Lei n. 12.846/2013), ou da *Lex Mercatoria*, mas também de leis federais e estaduais que vêm condicionando a contratação de empresas privadas à existência não apenas formal, mas efetiva, dos programas de integridade e *compliance*.

Diante desse cenário, com fundamento no método hipotético dedutivo e tendo como marcos teóricos as Leis federais n. 8.666/1993 e 12.846/2013, bem como a Lei Estadual RJ n.7.753/2017 e a Lei do Distrito Federal n. 6.112/2018, esta pesquisa busca analisar o seguinte tema-problema: as empresas privadas precisam implementar programas de integridade e *compliance* para serem contratadas pelo Poder Público?

O trabalho foi dividido em dois capítulos, sendo o primeiro dedicado a abordar de forma conceitual acerca dos programas de integridade e de *compliance* e sua implantação nas empresas brasileiras.

O capítulo seguinte demonstra a tendência de que seja exigida a implantação de programas de integridade e de *compliance* para contratar com o Poder Público. Essa exigência já vem sendo praticada, por exemplo, no Estado do Rio de Janeiro e no Distrito Federal, com fundamento em leis estaduais específicas. E outros Estados da federação já apresentaram projetos de Lei para implantar a mesma exigência. Além disso, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional um projeto de Lei que visa regulamentar tal exigência em âmbito nacional.

## 2 PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO EMPRESARIAL E OS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE

Inicialmente são necessárias algumas considerações sobre planejamento estratégico, planejamento jurídico, programas de integridade e *compliance*, e a sua implantação de tudo isso nas empresas privadas.

Nesse sentido, de acordo com Gabrich:

A organização dos elementos da empresa pressupõe a determinação de objetivos e a elaboração de um ou de vários modelos de negócios, seguidos de uma estratégia, de um plano completo de negócios, e de um número também significativo de planos de ação. Após a formulação da ideia, a elaboração de um modelo de negócios exige, basicamente, estabelecer ordem para a execução da ideia, com a identificação do(s) segmento(s) de clientes que se pretende atender, a construção da proposta de valor que será entregue aos clientes determinados, bem como os modos e os canais de relacionamento com a clientela, as fontes de receitas, as atividades essenciais, os recursos fundamentais, as principais parcerias possíveis e a estrutura de custos.

Contudo, não basta apenas o macroplanejamento do negócio, mas a sua mais eficiente realização, que implica o menor custo possível de desgaste psicológico, de tempo e de dinheiro. E isso pressupõe a conjunção de ideia, modelo de negócios, planejamento estratégico, plano de negócios e de planos de ação, estruturados na esfera organizacional, financeira, comercial, mercadológica e, também, jurídica.

Não existe ideia, negócio ou empresa, de controle privado ou público, em qualquer país ou continente, que não exija uma adequada estratégia jurídica para ser implementada(o) com a máxima eficiência possível. Por isso, não há como efetivamente conhecer os ramos do Direito que se relacionam diretamente com a organização empresarial (com destaque para o Direito Empresarial, o Direito Civil – obrigações e contratos, o Direito Tributário e o Direito do Trabalho), sem a análise da lógica de planejamento e de execução das ideias geralmente utilizada pelas empresas. Mais do que isso, é fundamental a combinação entre a modelação e o planejamento empresarial, com o adequado e correspondente planejamento jurídico estratégico dos objetivos empresariais (GABRICH, 2015, p. 8).

A organização dos elementos da empresa pressupõe no mundo contemporâneo, cada vez mais globalizado e competitivo, a determinação de objetivos e a elaboração de um ou de vários modelos de negócios, seguidos de uma estratégia, de um plano completo de negócios, e de um número também significativo de planos de ação, necessários não apenas para formulação das ideias e dos planos, mas para a execução dos objetivos empresariais, com máxima eficiência possível.

De fato, as empresas passam por mudanças constantes e sistemáticas, absolutamente necessárias para a sobrevivência em mercados cada vez mais exigentes e competitivos, inseridos em um ambiente socioeconômico desafiador, que exige das empresas não apenas capacidade máxima de organização para a oferta de produtos e de serviços excelentes e cada vez mais baratos (e, em alguns casos, quase gratuitos), mas também inovação, respeito à dignidade das pessoas e à sustentabilidade sócio-ambiental, além da observância das normas jurídicas e a disseminação de um ambiente marcado pela ética empresarial e pela anticorrupção. Tudo isso não é simples e exige, muitas vezes, um

redesenho total da organização e dos seus processos de treinamento e de trabalho, de maneira a permitir, com o tempo, a mudança do modelo mental dominante entre os colaboradores, sócios e administradores, bem como a mudança da própria cultura empresarial. Por tudo isso, a fim de resguardar os valores éticos e de anticorrupção dentro das empresas, os programas de integridade e de *compliance* cada vez mais ganham destaque e os gestores têm percebido a necessidade de sua implantação para o sucesso da empresa de forma sustentável e ética<sup>1</sup>.

Governança corporativa é, nas palavras de Milton Nassau Ribeiro:

sistema de gestão que privilegia o uso de instrumentos (lei, regulamentos e práticas comerciais) visando compatibilizar os diversos interesses daqueles que se relacionam com a companhia, ou seja, controladores, administradores, auditores externos, minoritários, conselhos fiscais e *stakeholders* (RIBEIRO, p. 24).

Nesse contexto, também é importante tratar do *compliance*. Etimologicamente, *compliance* é um termo originário do verbo *to comply*, que significa agir de acordo, estar em conformidade com normas e regras.

De acordo com Chaveiro, Júnior:

Num voo panorâmico, a ideia de *compliance* surgiu por intermédio da legislação norte-americana, com a criação da *Prudential Securities*, em 1950, e com a regulação da *Securities and Exchange Commission (SEC)*, de 1960, em que se fez menção à necessidade de institucionalizar os programas de *compliance*, com a finalidade de criar procedimentos internos de controle e monitoramento de operações (CHAVEIRO, JÚNIOR, 2019, p. 29).

Assim, a empresa que tem e respeita o seu programa de *compliance*, não apenas possui regras objetivas de funcionamento e um sistema formal de controles, mas também uma cultura empresarial eficaz e marcada pela ética, pelo respeito à palavra dada e aos contratos (respeito à boa-fé), às normas jurídicas legais e também aquelas estabelecidas internamente pela própria organização, como são as normas decorrentes dos planos de integridade e anticorrupção, tais como, dentre outras: códigos de ética e conduta, políticas de respeito aos direitos humanos, políticas anticorrupção e fraudes, políticas de brindes, presentes e hospitalidades, políticas de comunicação e treinamentos, canal de denúncias.

Percebe-se, portanto, no conceito teórico do *compliance*, uma forte ideia de prevenção dos malefícios causados nas empresas por atitudes antiéticas que muitas vezes

---

<sup>1</sup> “O comportamento ético da empresa, sua orientação no sentido da observância do interesse público, é, pois, um dever legal, já agora inscrito em nosso direito positivo. Mas, entre a norma genérica, enunciada como ideal a ser atingido, e a prática da vida empresarial vai distância que só a divulgação desses princípios, com a correlata ação do Estado, pode - e deve - superar.” (LAMY FILHO, 2003, p. 17).

ferem não somente o ordenamento jurídico, mas os próprios valores da empresa e da sociedade na qual ela está inserida.

Tanto o *compliance*, quanto os programas de integridade e anticorrupção, são espécies de mecanismos de combate a ilicitudes e fraudes. A missão do *compliance* e dos programas de integridade pode ser resumida, então, da seguinte maneira:

Assegurar, em conjunto com as demais áreas, a adequação, fortalecimento e o funcionamento do Sistema de Controles Internos da Instituição, procurando mitigar os Riscos de acordo com a complexidade de seus negócios, bem como disseminar a cultura de controles para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos existentes. Além de atuar na orientação e conscientização à prevenção de atividades e condutas que possam ocasionar riscos à imagem da instituição (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS; FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, 2009, p. 10).

Dessa forma, os programas de integridade, anticorrupção e *compliance*, que em princípio podem parecer ser um custo ou um gasto para a empresa, na verdade devem ser considerados como investimento absolutamente necessário para a sustentabilidade empresarial contemporânea. Razão pela qual o *compliance* vem se tornando uma tendência em empresas que se preocupam com seu futuro, conforme demonstra a Pesquisa Maturidade do *Compliance* no Brasil, elaborada pela KPMG:

Em sua primeira edição, em 2015, 19% das empresas pesquisadas disseram não ter a função de compliance em sua estrutura, contra 9% em 2017. Quando perguntados se os executivos enfatizavam que a governança e a cultura do compliance eram essenciais para o sucesso da estratégia, nesta edição, 59% responderam que sim e 9% que não – em 2015, 21% responderam não. Atualmente, 71% dos respondentes reconhecem que a política e o programa de ética e compliance de suas companhias estão implementados de forma eficiente. Em 2015, essa porcentagem era de 57% (KPMG, 2018).

Dentro desse contexto, vale ressaltar a importância da Lei 12.846/2013 (Lei anticorrupção), que realmente foi um divisor de águas no ambiente negocial e corporativo brasileiro, tanto no ambiente privado, quanto na gestão pública. E isso ocorreu, primeiramente, devido à responsabilidade objetiva das empresas que geram prejuízo ao Poder Público no âmbito da Lei anticorrupção, conforme estabelece o artigo 2º da Lei 12.846/2013, segundo o qual:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não (BRASIL, 2013).

Sobre o tema, de acordo com Cuéllar:

A Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13) buscou disciplinar muitos pontos que eram considerados lacunosos no âmbito da punição das pessoas jurídicas brasileiras, no caso viessem a causar qualquer tipo de prejuízo ao Poder Público. A edição da Lei nº 12.846/13 foi considerada como um importante marco no ordenamento jurídico brasileiro, pois inseriu hipóteses de

responsabilização da pessoa jurídica que causasse prejuízos à Administração Pública, independentemente da comprovação de dolo ou culpa. (...) Compreende-se que a Lei Anticorrupção busca realizar uma “administrativação” das condutas consideradas como ilícitas penalmente às pessoas físicas, sobretudo quanto aos crimes em sede de licitações e contratos administrativos, pois quase todos os atos considerados como ilícitos no art.5º da Lei Anticorrupção correspondem a uma sanção penal na Lei nº 8.666/93 (CUÉLLAR; PINHO, 2014, p.84).

A lei anticorrupção também trouxe um incentivo, pois a implantação dos programas de integridade é considerada um importante atenuante quando da aplicação das sanções previstas na Lei anticorrupção:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

(...)

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

(...)

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do *caput* serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal (BRASIL, 2013).

Não obstante, ao regulamentar a lei anticorrupção, o Decreto n. 8.420/2015 estabeleceu em seu artigo 41 o conceito de programa de integridade, no seguinte sentido:

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira (BRASIL, 2015).

Impende mencionar que, além das empresas privadas, a implantação de tais programas também vem sendo feita no âmbito público – pelo menos em âmbito da Administração Pública Indireta. Assim, a Lei n. 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, prevê como dever a implantação de tais programas. Nesse sentido, segundo o artigo 6º da Lei n. 13.303/2016:

Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei (BRASIL, 2016).

De fato, atualmente, não somente as empresas públicas e sociedades de economia mista, como também as agências reguladoras, devem contar com programas de integridade, conforme previsto na Lei 13.848/2018:

Art.3º (...)

§ 3º As agências reguladoras devem adotar práticas de gestão de riscos e de controle interno e elaborar e divulgar programa de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção (BRASIL, 2018).

Dessa forma, percebe-se uma crescente busca das empresas em implantar programas de integridade, anticorrupção e *compliance*, não apenas para cumprirem as normas jurídicas, mas também para se enquadrarem em um novo padrão ético de realização dos negócios, exigido, inclusive, pelos consumidores. A seguir serão feitas considerações sobre essa necessidade em contratos administrativos.

### **3 IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE E *COMPLIANCE* PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO: UMA TENDÊNCIA**

Aborda-se nesse capítulo sobre a tendência que vem se verificando da Administração Pública brasileira estabelecer como requisito para contratar com o Poder Público a existência de programas de integridade e *compliance* em empresas privadas.

Para se justificar essa tendência primeiramente faz-se uma rápida exposição sobre os requisitos de ordem técnica para contratações públicas.

#### **3.1 Qualificações técnicas nas contratações públicas**

As licitações e contratos administrativos são norteados, notadamente, pela Lei n. 8666/93 que, além de trazer normas aplicáveis ao procedimento licitatório e aos contratos administrativos, visa zelar por diversos princípios administrativos, como a legalidade, moralidade e isonomia<sup>2</sup>.

Sobre o procedimento de habilitação, prevê a Lei n. 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:  
I - habilitação jurídica;  
II - qualificação técnica;  
III - qualificação econômico-financeira;  
IV – regularidade fiscal e trabalhista;

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, tem-se o previsto no art. 3º: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (BRASIL, 1993).

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (BRASIL, 1993).

Como se pode observar, a existência de um programa de integridade, anticorrupção e *compliance* não está expressamente prevista na Lei n. 8.666/93, como pressuposto para a habilitação da pessoa interessada em participar de um procedimento licitatório. Todavia, dentre tais requisitos estabelecidos pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, para efeito da presente pesquisa, destaca-se a “qualificação técnica”, pois a exigência de implantação de programa de integridade, anticorrupção e *compliance* geralmente está atrelada e/ou decorre de tal qualificação. Sobre a qualificação técnica prevê a Lei n. 8.666/93 o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (BRASIL, 1993).

Como se pode observar no texto normativo acima, a exigência de programas de integridade, anticorrupção e *compliance* pode se enquadrar na hipótese do inciso IV, como requisito para habilitação e participação do procedimento licitatório e posterior contratação com o Poder Público, mas desde que tal requisito seja estabelecido em lei especial, que, eventualmente, pode ser uma lei estadual ou distrital.

Por isso, a seguir serão analisadas especificamente algumas leis estaduais e/ou distritais, que estabelecem o requisito da existência de programa de integridade, como pré-condição para habilitação da pessoa que pretende participar de certame licitatório.

### **3.2 Legislações Estadual e Distrital**

O primeiro Estado a estabelecer o requisito da existência de programa de integridade e anticorrupção como pré-requisito para qualificação técnica do interessado em participar de processo licitatório, foi o Rio de Janeiro, por intermédio da Lei n. 7.753, de 17 de outubro de 2017, que dispõem sobre a instituição do programa de integridade nas empresas que contratarem com a administração pública do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, de acordo com o artigo 2º da mencionada lei estadual do Rio de Janeiro:

Art. 2º A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo: I – proteger a administração pública estadual dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais; II – garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada; III – reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução; IV – obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais (RIO DE JANEIRO, 2017).

Assim, visando proteger a administração pública estadual, resguardar o patrimônio público e a legalidade, o texto legal traz a exigência de programas de integridade às empresas que desejam contratar com o poder público contratos de valor superior ao limite estabelecido na Lei – qual seja – R\$1. 500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Importante notar que também se estende a obrigatoriedade a contratos celebrados com a Administração indireta do Estado do Rio de Janeiro. Nesse sentido, destaca-se o disposto no artigo 1º da Lei Estadual RJ n. 7.753/2017:

Art. 1º - Fica estabelecida a exigência do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

§2º **V E T A D O.**

§ 3º **V E T A D O.**

§ 4º Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2018, o valor estabelecido no art. 1º, caput e §3º, será atualizado pela UFIR-RJ -Unidade Fiscal de Referência (RIO DE JANEIRO, 2017).

De fato, as características do programa de integridade exigidas pela Lei do Rio de Janeiro são as tradicionais, enfatizando-se a importância da auditoria e o incentivo à denúncia por irregularidade, além da efetiva aplicação de códigos de ética e de conduta. Nesse sentido:

“Art.3º O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do Estado do Rio de Janeiro. Parágrafo único. O

Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando a garantir a sua efetividade (RIO DE JANEIRO, 2017).

A partir desta lei, portanto, no âmbito das licitações e contratações ocorridas no Estado do Rio de Janeiro, o programa de integridade passou a ser requisito fundamental e inafastável para habilitação dos interessados nas licitações, devendo estar previsto nos editais cariocas.

Após a lei do Estado do Rio de Janeiro, o Distrito Federal, em 02 de fevereiro de 2018, por intermédio da Lei n. 6.112, trouxe a obrigatoriedade da existência de programas de integridade nas pessoas jurídicas que contratem com o Poder Público. Dessa maneira, de acordo com o art. 1º da Lei n. 6.112/2018, do Distrito Federal:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em todas as pessoas jurídicas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão, parceria público-privada e qualquer outro instrumento ou forma de avença similar, inclusive decorrente de contratação direta ou emergencial, pregão eletrônico e dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a administração pública direta ou indireta do Distrito Federal em todas as esferas de poder, com valor global igual ou superior a R\$ 5.000.000,00.

§ 1º O valor previsto neste artigo é atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualiza os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei 6308 de 13/06/2019)

§ 2º Aplica-se esta Lei em sua plenitude às pessoas jurídicas que firmem relação contratual com prazo de validade ou de execução igual ou superior a 180 dias. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei 6308 de 13/06/2019)

§ 3º (VETADO). (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei 6308 de 13/06/2019)

§ 4º As cooperativas que contratem com a administração pública do Distrito Federal devem observar o disposto no art. 107 da Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, independentemente dos valores previstos no caput (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei 6308 de 13/06/2019) (DISTRITO FEDERAL, 2018).

No caso da Lei do Distrito Federal, observa-se uma diferença significativa em relação aos valores mínimos estabelecidos na lei carioca, pois, no caso específico do Distrito federal, o limite para ser exigido o programa de integridade das empresas que se habilitam nas licitações, são de contratos com valor superior a R\$5.0000.000,00 (cinco milhões de reais), enquanto no Rio de Janeiro os valores são de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços.

Sobre os limites monetários dos contratos, para que se exija como requisito de habilitação a existência de programa real de integridade e anticorrupção (e não meramente formal), escrevem Thaís Marçal e Joaquim Simões Barbosa, o seguinte:

(...) as regras de integridade não devem ficar restritas ao ambiente das grandes contratações, devendo-se, em verdade, espriar seus efeitos para todo o

mercado, independentemente da complexidade envolvida no negócio. Por óbvio, deve-se conferir tratamento diferenciado às empresas com estrutura empresarial menos complexa, sob pena de se violar a isonomia material. A parametrização dos critérios que devem ser observados para avaliação de programa de integridade é de grande valia para se afastar “compliance de fachada”, os quais não gozam da efetividade necessária e, portanto, devem ser considerados inexistentes. A lei afirma textualmente que não será aceito programa “meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos”. De nodal importância é o detalhamento da enumeração dos requisitos que o programa deve atender, permitindo assim uma maior efetividade da medida. Destaque-se que estes mecanismos são os requisitos mínimos, inexistindo qualquer óbice ao estabelecimento de outros que se mostrem adequados a prever e mitigar os riscos inerentes às condutas ímprobas (MARÇAL; BARBOSA; 2018).

Além das leis estaduais acima apontadas, no momento em que a presente pesquisa é realizada, existem alguns projetos de lei estaduais em tramitação nas Assembleias Legislativas dos Estados brasileiros, dentre os quais destacam-se, a título de exemplo, os seguintes.

Em 22 de fevereiro de 2018 foi apresentado à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, o Projeto de Lei nº 8/2018<sup>3</sup>, que dispõe sobre a implantação de Programa de Integridade e certificação do Sistema de Gestão Antissuborno para empresas que celebrarem contrato, consórcio ou convênio com a administração pública do Estado do Tocantins. Com texto bem semelhante ao da legislação do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, o mencionado projeto de Lei visa estabelecer a obrigatoriedade do programa de integridade e *compliance* para contratações com valores superiores à R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)<sup>4</sup>.

Seguindo a mesma tendência, na Assembleia Legislativa de Minas Gerais encontra-se em tramitação o Projeto de Lei 5.227/2018<sup>5</sup> que: “dispõe sobre a exigência de *compliance* às empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado de Minas Gerais” (MINAS GERAIS, 2018).

---

<sup>3</sup> O projeto encontra-se em tramitação. Consulta realizada em 07 de abril de 2020.

<sup>4</sup> “Art. 1º Fica estabelecida a exigência da implantação do Programa de Integridade para empresas que celebrarem contrato, consórcio ou convênio com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do Tocantins, cujos contratos ultrapassem o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).” (TOCANTINS, 2018).

<sup>5</sup> O projeto encontra-se na situação aguardando parecer em comissão – consulta realizada em 07 de abril de 2020. Dispõe o projeto de Lei: “Art. 1º – Fica estabelecida a exigência de *Compliance*, definido como Programa de Integridade no Decreto Estadual nº 46.782, de 23 de junho de 2015, às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado de Minas Gerais, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.” (MINAS GERAIS, 2018).

Em São Paulo, a exigência de implantação de programas de integridade está prevista no Projeto de Lei n. 1,277<sup>6</sup> de 06 de dezembro de 2019. E, além desse projeto, também foi apresentado em 21 de dezembro de 2019 o projeto de Lei n. 1072, que visa tornar obrigatória a implantação de programas de integridade com o Meio ambiente em pessoas jurídicas que contratem com a administração estadual. Nesse sentido, de acordo com o artigo 4º do mencionado projeto de lei:

Artigo 4º – O Programa de Integridade com o Meio Ambiente consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, em:

I – um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia de irregularidades contra o meio ambiente;

II – na aplicação efetiva de códigos de ética sustentável, que determinem políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar práticas lesivas ao meio ambiente (internamente ou externamente, inclusive perante terceiros), irregularidades e atos ilícitos praticados contra o interesse público e difuso da manutenção de uma vida sustentável;

III – na criação e implementação de práticas de educação ambiental com os trabalhadores da pessoa jurídica, com processos permanentes de aprendizagem e formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade de vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

Parágrafo único – O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando a garantir a sua efetividade (SÃO PAULO, 2019).

A despeito das leis e projetos estaduais, visando tratar do tema em âmbito federal, destaca-se o projeto de Lei n. 7.149/2017, tratado a seguir.

#### **4.2 Projeto de Lei n. 7.149/2017<sup>7</sup>**

Visando combater a corrupção e como forma de tornar os programas de integridade como tema protagonista nas estratégias empresariais, o Projeto de Lei n. 7.149/2017, oriundo da Câmara dos Deputados, e proposto pelo(a) deputado Francisco Floriano (DEM/RJ) retende estabelecer diretrizes a serem observadas nos programas de *compliance* implantados pelas empresas que contratam com a Administração Pública.

De fato, o mencionado projeto propõe sejam levadas a efeito alterações na Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013), que visam incluir uma nova seção nesse diploma legislativo, para especificamente tratar sobre a exigência de programas de *compliance*:

---

<sup>6</sup> Em consulta ao projeto em 07 de abril de 2020 encontra-se na situação: aguardando parecer de comissão.

<sup>7</sup> Situação do projeto em 07 de abril de 2020: aguardando parecer do Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

Art. 4º-A. As pessoas jurídicas que celebrarem contrato com a administração pública deverão desenvolver programas de compliance a serem observados na definição de todas as estratégias da empresa.

Art. 4-B. Os programas de compliance deverão observar as seguintes diretrizes:

I – os dirigentes ou administradores devem assumir a responsabilidade e o compromisso de combater e não tolerar a corrupção, em quaisquer de suas formas e contexto, inclusive a corrupção privada, extorsão e suborno;

II - gerenciar e rever as políticas de gestão de pessoas, juntamente com os responsáveis pela área de gestão de capital humano;

III - trabalhar na elaboração de manuais de conduta ética e desenvolver planos de disseminação do compliance na cultura organizacional;

IV – viabilizar meios de controle interno para o monitoramento e gerenciamento de práticas empresariais;

V – implantar linha de “Disque denúncia” anticorrupção, preservando o anonimato do denunciante;

VI - atender aos requisitos legais e regulatórios;

VII - instituir a cultura ética empresarial, desde o momento da contratação de novos colaboradores; VIII – estabelecer mecanismos que impeçam ou ao menos coibam a prática de fraudes internas;

XIX - reforçar a mensagem corporativa da importância da ética, inibindo a má conduta;

XX – reduzir as vulnerabilidades que interfiram na manutenção de um ambiente ético;

XXI – realizar auditorias periódicas;

XXII - fica proibida a contratação de empresas ligadas direta ou indiretamente a agentes políticos;

XXIII - comprovada a gravidade da irregularidade, a denúncia deverá ser encaminhada ao Ministério Público para promover a apuração legal (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

Na justificativa do mencionado projeto de lei, estão previstas a importância da implantação do *compliance* nas empresas atualmente, além da relevância que o tema vem ganhando no cenário empresarial brasileiro e mundial: “(...) o compliance ganhou maior visibilidade com o acordo de leniência firmado entre a Odebrecht, maior empreiteira do país, e o Ministério público federal, que obrigou a empresa a implantar um sistema chamado de “linha de ética” que, na prática, funciona como um “disque denúncia” anônima” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

Sobre a corrupção impende mencionar que:

Não obstante, independentemente de uma visão exclusivamente cultural ou econômica, é importante observar que a corrupção geralmente decorre não apenas de um elemento individual, concreto ou coletivo isolado, mas de diversos fatores subjetivos, objetivos, econômicos, sociais, religiosos, políticos e culturais, que interagem e se complementam, sem que um, necessariamente, prevaleça sobre o outro (GABRICH, MOSCI, 2016, p. 397).

Fica claro, portanto, que, apesar de a Lei n. 8.666/93 não prever expressamente a existência de programas de integridade, anticorrupção e *compliance* para que as pessoas interessadas possam participar de procedimentos de licitação para contratação com o Poder Público, essa já é realidade normativa em alguns Estados da Federação, e tende a ser realidade no futuro normativo federal brasileiro. E mais, ao que tudo indica, há

também uma tendência de o legislador exigir que tais programas de integridade, anticorrupção e *compliance* sejam auditáveis, efetivos, e não apenas mera formalidade nas empresas brasileiras.

## CONCLUSÃO

Com fundamento no método hipotético dedutivo e tendo como marcos teóricos as Leis federais n. 8.666/1993 e 12.846/2013, bem como a Lei Estadual RJ n.7.753/2017 e a Lei do Distrito Federal n. 6.112/2018, esta pesquisa buscou analisar o seguinte tema-problema: as empresas privadas precisam implementar programas de integridade e *compliance* para serem contratadas pelo Poder Público?

Como restou demonstrado, a lei de licitações brasileira (Lei n. 8.666/1993), não estabelece diretamente a obrigatoriedade da existência de programas de integridade, anticorrupção e *compliance*, para permitir a habilitação da pessoa interessada em participar de uma licitação.

Todavia, a Lei n. 8.666/1993, permite que, além dos requisitos de qualificação nela previstos, outros requisitos sejam estabelecidos em leis especiais, o que pode viabilizar a exigência da preexistência de programa de integridade na empresa que se habilita para a licitação, desde que exista lei com tal determinação.

De fato, ficou evidenciado que tal exigência já é realidade no Estado do Rio de Janeiro (em virtude do disposto na Lei Estadual RJ n. 7.753/2017) e no Distrito Federal (como consequência do previsto na Lei n. 6.112/2018, do DF). E que há uma tendência de que a preexistência do programa de integridade e *compliance* passe a ser requisito fundamental para habilitação de empresas privadas em certames licitatórios estabelecidos por diversos Estados brasileiros, haja vista a existência de um número significativo de projetos de leis estaduais, bem como de um projeto de lei federal nesse sentido.

Por tudo isso, pode-se concluir que a exigência da preexistência de um programa de integridade, anticorrupção e *compliance* pode ainda não ser uma norma geral, aplicável a todos os processos de licitação no Brasil, mas é uma tendência inexorável.

Em virtude dessa constatação, as empresas privadas brasileiras precisam desenvolver e implementar, cada vez mais, estrategicamente, programas efetivos de integridade, anticorrupção e *compliance* (e não apenas programas meramente formais), sob pena de ficarem alijadas, em breve, da possibilidade de contratação com o Poder Público.

Para isso, as empresas privadas brasileiras precisam realizar investimentos concretos em planejamento, elaboração de programas de integridade, implementação de medidas efetivas de auditoria e controladoria, bem como a implementação de canais independentes de denúncias, além de um programa sistemático de educação corporativa, voltado para o desenvolvimento de uma cultura de ética e de anticorrupção nos negócios.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS; FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS; **Função de Compliance**. Disponível em: [http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance\\_09.pdf](http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf) Acesso em: 13 jan 2020.

BRASIL, **Decreto nº 8420, de 18 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm) Acesso em: 17 jan 2020.

BRASIL, **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm) Acesso em: 18 jan. 2020.

BRASIL, **Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm) Acesso em: 13 jan 2019.

BRASIL, **Lei 13.303, de 30 de junho de 2016**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm) Acesso em: 13 jan 2020.

BRASIL, **Lei 13.848, de 25 de junho de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13848.htm) Acesso em: 13 jan 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 7149, de 16 de março de 2017**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=5FCBAB067C54219CBBFED9E97A01264A.proposicoesWebExterno2?codteor=1534036&filena me=PL+7149/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5FCBAB067C54219CBBFED9E97A01264A.proposicoesWebExterno2?codteor=1534036&filena me=PL+7149/2017) Acesso em: 16 jan 2020.

CHAVEIRO, Denise Pineli; JÚNIOR, Rodrigo Octávio Pereira Marquez. **O Sistema de Compliance aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista: uma análise das alterações promovidas pela Lei n. 13.303/2016**. Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP Coordenadores: Liane Francisca Hüning Pazinato José Sérgio da Silva Cristóvam Emerson Gabardo – Florianópolis: CONPEDI, 2019. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/no85g2cd/9541g972/1s6qNDQId4693TA6.pdf>. Acesso em 08 jan 2020.

CUÉLLAR, Leila; PINHO, Clóvis Alberto Bertolini. **Reflexões sobre a Lei Federal nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção)**. Revista de Direito Público da Economia, Belo Horizonte. ano 12. n.46. Abr/Jun, 2014. p. 131-170.

DISTRITO FEDERAL, **Lei n. 6.112, de 2 de fevereiro de 2018**. Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/3bf29283d9ea42ce9b8feff3d4fa253e/Lei\\_6112\\_02\\_02\\_2018.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/3bf29283d9ea42ce9b8feff3d4fa253e/Lei_6112_02_02_2018.html) Acesso em: 15 jan 2020.

GABRICH, Frederico de Andrade. “**Canvas**” e o **Modelo Jurídico de Negócios**. III Encontro de Internacionalização do Conpedi – Madri, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3462/2975>. Acesso em: 26 mar 2020.

GABRICH, Frederico de Andrade; MOSCI, Tiago Lopes. **Corrupção, Ética e Direito no Brasil**. Conpedi Law Review, Oñati, Espanha, V. 2. N. 3, jan/jun 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3641/3143> Acesso em: 26 mar 2020.

KPMG. **Pesquisa Maturidade do Compliance no Brasil**. Disponível em: [https://www.sistemafiep.org.br/rede-compliance/uploadAddress/Pesquisa\\_Maturidade\\_do\\_Compliance\\_3ed\\_2018\\_web\\_pag\[83801\].pdf](https://www.sistemafiep.org.br/rede-compliance/uploadAddress/Pesquisa_Maturidade_do_Compliance_3ed_2018_web_pag[83801].pdf) Acesso em: 13 jan 2019.

LAMY FILHO, Alfredo. A empresa – formação e evolução – responsabilidade social. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo (coord). **Novos Estudos de Direito Comercial em Homenagem a Celso Barbi Filho**. Rio de Janeiro: Forense: 2003.

MARÇAL, Thaís; BARBOSA, Joaquim Simões. **Distrito Federal torna obrigatório *compliance* nas contratações públicas**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-05/opiniaof-df-torna-obrigatorio-compliance-contratacoes-publicas>. Acesso em: 10 dez 2019.

MINAS GERAIS, **Projeto de Lei n. 5.227, de 2018**. Disponível em: [https://www.almg.gov.br/atividade\\_parlamentar/tramitacao\\_projetos/texto.html?a=2018&n=5227&t=PL](https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/texto.html?a=2018&n=5227&t=PL) Acesso em: 13 jan 2020.

RIBEIRO, Milton Nassau. **Aspectos Jurídicos da Governança Corporativa**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

RIO DE JANEIRO, **Lei n. 7753, de 17 de outubro de 2017**. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/0b110d0140b3d479832581c3005b82ad?OpenDocument> Acesso em 15 jan 2020.

TOCANTINS, **Projeto de Lei n. 8/2018**. Disponível em: [https://www.al.to.leg.br/arquivos/diario-oficial\\_2570\\_43753.PDF](https://www.al.to.leg.br/arquivos/diario-oficial_2570_43753.PDF) Acesso em 17 jan 2020.

SÃO PAULO, **Projeto de Lei n. 1072, de 21 de setembro de 2019**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000288316> Acesso em: 20 jan 2020.

SÃO PAULO, **Projeto de Lei n. 1277, de 06 de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000313537> Acesso em: 20 jan 2020.